



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CMA

(Ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 36 do Projeto de Lei nº 412, de 2022, nos termos de seu substitutivo apresentado pela Senadora Leila Barros à Comissão de Meio Ambiente:

“Art. 36

§ 1º A multa de que trata o inciso II terá o valor estabelecido:

I – determinada para cada tonelada de dióxido de carbono equivalente (R\$/tCO₂e) não conciliada, em relação às obrigações dispostas no Art. 30, inciso II;

II - em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, no caso de empresa; e

III – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§ 2º Na hipótese de não ser informado ou obtido o faturamento bruto referenciado no inciso I do § 1º do caput, aplicam-se os valores do inciso II do § 1º.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º Nos casos em que o operador falhar em cumprir com o dever de conciliação periódica por três vezes no período de dez anos, contado das datas nas quais ocorreram a primeira e a última ocorrência, deverá ser aplicada, além da multa, a sanção de suspensão de registro, licença ou autorização, a qual vigorará até quando o infrator demonstrar perante a autoridade julgadora que obteve ativos integrantes do SBCE em quantidade necessária à conciliação dos períodos já passados e que recolheu todas as multas já aplicadas e cujos processos já tenham transitado em julgado no âmbito administrativo.

§ 4º Nos casos em que, após o trânsito em julgado do processo administrativo, o infrator deixar de recolher a multa no período assignado pela autoridade julgadora, deverá ser aplicada, pela mesma autoridade, no âmbito do processo já existente, a sanção prevista no inciso VI, d, do caput, a qual será retirada com a comprovação do recolhimento da multa devida.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta altera os parágrafos do artigo 36 do Projeto de Lei nº 412/2022, na forma de seu substitutivo apresentado pela Senadora Leila Barros à Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de tornar mais efetivas as disposições acerca das infrações e penalidades no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

A emenda acrescenta os parágrafos terceiro e quarto do artigo 36, com o objetivo de aprimorar o *enforcement* das regras dispostas na lei, ou seja, para aumentar a efetividade das sanções administrativas para além das multas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Como é de conhecimento notório, há alto grau de inadimplência das multas ambientais em todo o país, sobretudo nas emitidas pelo órgão federal (Ibama). Entre 2005 e 2009 o órgão foi responsável isoladamente, em nível federal, pelo maior valor em multas aplicadas (R\$ 14,67 bilhões, relativos a 24.161 autuações), mas arrecadou apenas R\$ 84,8 milhões, ou cerca de 0,6% do aplicado. Foi o campeão da ineficiência arrecadatória. No período seguinte (2008-2012) o desempenho do Ibama foi idêntico: arrecadou apenas 0,58% das multas aplicadas, ou R\$ 95,6 milhões num universo de R\$ 16,4 bilhões (TCU, 2012). Em 2016, a arrecadação total caiu para meros 0,2% (IBAMA, 2017).

Vê-se, portanto, que a mera existência hipotética de multas não é, em grande parte das vezes, suficiente para gerar o efeito de prevenção geral, dado que são poucos os que as pagam e, portanto, são efetivamente punidos.

Em relação às sanções restritivas de direito, apesar de maior efeito, são muito pouco utilizadas na prática, justamente por serem bastante graves e dependerem exclusivamente da discricionariedade do agente público responsável pelo processo sancionador. São, dessa forma, pouco eficazes na prática também.

Diante disso, é fundamental buscar meios para aumentar a eficiência das sanções, como os acréscidos nos §§ 3º e 4º por esta emenda, que visam criar gatilhos objetivos para que as sanções sejam aplicadas.

O parágrafo terceiro prevê que, após a terceira reincidência do operador em falhar em cumprir com o dever de conciliação periódica no período de dez anos, deverá ser aplicada, além da multa, a sanção de suspensão de registro, licença ou autorização, a qual vigorará até quando o infrator demonstrar perante a autoridade julgadora que obteve ativos integrantes do SBCE em quantidade necessária à conciliação dos períodos já passados e que recolheu todas as multas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

já aplicadas e cujos processos já tenham transitado em julgado no âmbito administrativo.

Na mesma linha, a emenda aditiva do parágrafo quarto prevê que, após o trânsito em julgado do processo administrativo, ao infrator que deixar de recolher a multa no período assignado pela autoridade julgadora, deverá ser aplicada, pela mesma autoridade, no âmbito do processo já existente, a sanção prevista de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, a qual será retirada com a comprovação do recolhimento da multa devida.

Espera-se, com a emenda proposta, dar maior efetividade às sanções administrativas no âmbito do SBCE e garantir, desde a instituição do Sistema, o cumprimento do disposto na lei.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA